



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE JUNHO DE 2024

SUMÁRIO

ONDJANGO CACUACO E VIANA

FEIRA DO LIVRO

REVISTA "A GUARDIÃ"

SESSÃO PLENÁRIA ESPECIAL

TRANSMISSÃO DO VIH ANALISADO EM FÓRUM REGIONAL DE JUÍZES AFRICANOS

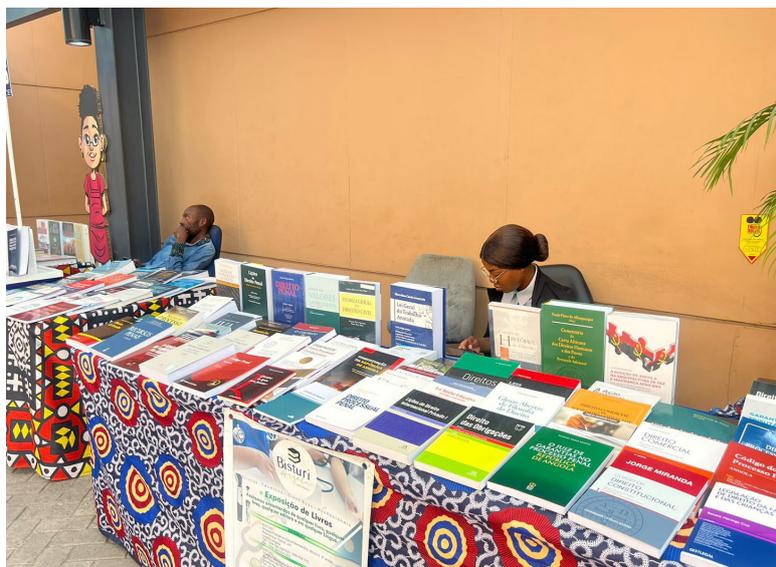
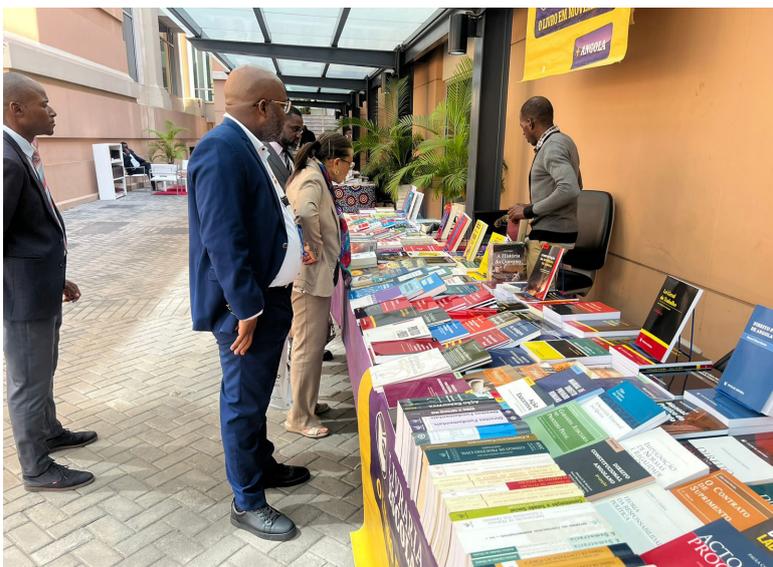
ONDJANGO CACUACO E VIANA

Os Municípios de Cacuaco e Viana acolheram, recentemente, a 3.^a e 4.^a edições do “Ondjango da Constituição”, espaço criado pelo Tribunal Constitucional com o objectivo de abordar assuntos ligados aos direitos, deveres e garantias fundamentais do público infanto-juvenil. *[saiba mais]*

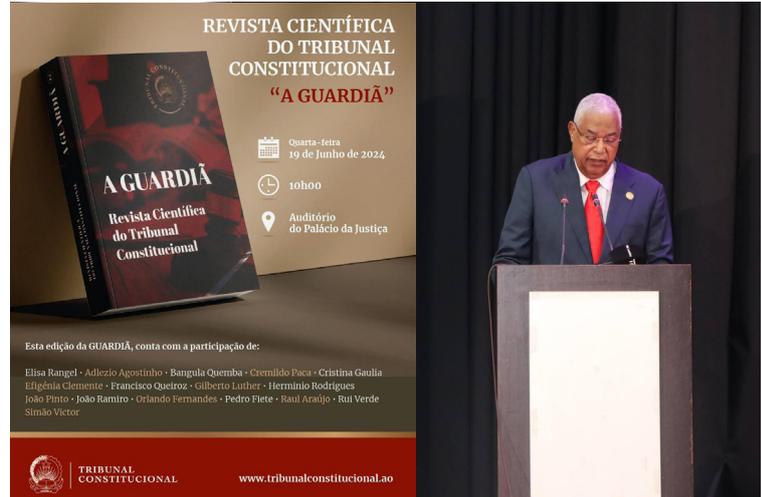


FEIRA DO LIVRO

No quadro das festividades do seu décimo sexto aniversário, o Tribunal Constitucional realizou de 11 de Junho a 21 de Junho, mais uma edição da sua já habitual Feira do Livro. Nesta edição, participaram: Escolar Editora, Castelo das Editoras, Livraria Bisturi, Livraria Where Angola, Livraria do Memorial Dr. António Agostinho Neto, Livraria Jurídica, Nova Academia de Livro e Livraria João Lombo. *[saiba mais]*



REVISTA "A GUARDIÃ"



Foi apresentada, no passado dia 19, o Nº 2 da Revista Científica do Tribunal Constitucional "A GUARDIÃ", contendo vários e sugestivos artigos de cariz técnico-científico de renomados juristas e académicos, nacionais e internacionais, nomeadamente: Elisa Rangel, Adlezio Agostinho, Bangula Quemba, Cremildo Paca, Cristina Gaulia, Efigénia Clemente, Francisco Queiroz, Gilberto Luther, Hermínio Rodrigues, João Pinto, João Ramiro, Orlando Fernandes, Pedro Fiete, Raul Araújo, Rui Verde e Simão Víctor. *[saiba mais]*

SESSÃO PLENÁRIA ESPECIAL

Com o objectivo de estimular, nos estudantes, o gosto e a prática do direito e contribuir para a elevação dos níveis de literacia sobre matérias de âmbito jurídico-constitucional, o Tribunal Constitucional realizou, no passado dia 25 de Junho, uma Sessão Plenária Especial que contou com a presença de 50 alunos, provenientes de escolas primárias do Cacuaco e de Viana, bem como do Colégio Gregório Semedo, da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, da Faculdade de Direito da Universidade Metodista e da Faculdade de Direito da Universidade Lusáda. *[saiba mais]*



TRANSMISSÃO DO VIH ANALISADO EM FÓRUM REGIONAL DE JUÍZES AFRICANOS

Em representação do Tribunal Constitucional, o Juiz Conselheiro Carlos Teixeira participou no Fórum Regional de Juízes Africanos Anglófono, Francófono e Lusófono de África, na África do Sul, de 26 a 28 de Junho, onde estiveram presentes membros do sistema judiciário de países anglófonos, lusófonos e francófonos de África. Na sua comunicação, apresentada no dia 27, o Juiz Conselheiro Carlos Teixeira fez uma incursão sobre a situação da criminalização da transmissão do VIH em Angola. *[saiba mais]*



O INSTITUTO DA PERDA DE BENS, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: ACÓRDÃO N.º 896/2024, DE 20 DE JUNHO

A perda de bens relacionados com a prática de um ilícito criminal encontra-se prevista no Capítulo IX do Código Penal Angolano, intitulado “PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS E VANTAGENS”, onde se regula a perda de instrumentos e produtos, no artigo 120.º, bem como a perda de vantagens, no artigo 122.º.

A noção de perda de bens, ou confisco, como é também designada, está convencionalmente definida, e traduz-se numa medida de cariz político-criminal que conduz à privação definitiva de bens originados, directa ou indirectamente, da actividade criminosa, decretada por um tribunal, ou outra entidade competente, em consequência de um processo relativo a uma ou várias infracções penais, tal como decorre do disposto na alínea g) do artigo 2.º e no artigo 31.º da Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção, concluída em Mérida, em 9 de Dezembro de 2003, vigente na ordem jurídica angolana através da Resolução n.º 20/06, de 23 de Junho, publicada no Diário da República n.º 76, I Série, de 23 de Junho de 2006.

Neste regime legal, prevê-se que os objectos que tenham servido ou que se destinassem a servir para a prática de factos ilícito-típicos (*instrumenta sceleris*), bem como os que forem criados ou produzidos em resultado de tais factos (*producta sceleris*), sejam declarados perdidos a favor do Estado quando, atenta à sua natureza intrínseca ou às circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos-típicos (n.º 1 do artigo 120.º do CPA).

Semelhantemente, o Código prevê a perda das vantagens que tiverem sido adquiridas, para si ou para outrem, pelos agentes, através da prática do facto ilícito-típico, ou lhes tiverem sido dadas ou prometidas para esse efeito, e representem um incremento patrimonial de qualquer espécie (artigo 122.º do CPA). Esta medida, assente na ideia de que o crime não compensa, tem a finalidade de repor a situação patrimonial existente antes da prática da infracção penal e visa prevenir e remediar o enriquecimento ilícito.

A natureza jurídica do presente instituto tem levantado incontáveis controvérsias, mas o novo Código Penal trouxe alguma clareza à perda de bens, caracterizando-a como um verdadeiro **Non-conviction based confiscation - NBC** (confisco não baseado numa condenação), na acepção constante das Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional - GAFI-, sobre as normas internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (2012-2023), que o define como confisco de bens de origem criminosa, mediante processo judicial, no qual a efectiva condenação do agente não é requerida [*acessível em: www.faft-gafi.org*].

Da leitura atenta dos traços característicos e pressupostos do nosso sistema jurídico de perda de bens, revela-se clara a sua descaracterização como uma sanção penal. O Código Penal prescinde da culpa do visado para efeitos da perda. O regime da perda de bens não se encontra sujeito ao princípio **nulla poena sine culpa**, previsto no n.º 1 do artigo 42.º do CPA, e furta-se também ao princípio da legalidade penal.

A perda de bens não se encontra no catálogo de penas ou medidas de segurança previstas no Código Penal (artigo 39.º), não se submete ao regime de determinação das penas, e não responde aos seus fins, dado que não tem como finalidade a ressocialização do agente ou a protecção de qualquer bem jurídico individualizado, não intervindo, neste contexto, qualquer ponderação quanto à proporcionalidade entre o crime e a perda.

Assim, para efeitos da sua aplicação, são apenas considerados os instrumentos efectivamente utilizados para a prática do facto ilícito e os ganhos obtidos pelos agentes, beneficiários ou terceiros, devendo o Juiz fixar o montante em razão do enriquecimento e não do grau da culpa.

Foi neste sentido que o Tribunal Constitucional se pronunciou no seu Acórdão n.º 896/2024, tendo decidido não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 121.º do CPA, quando interpretada no sentido de que podem ser declarados perdidos a favor do estado bens de terceiros, ainda que adquiridos antes da entrada em vigor do Código Penal Angolano, uma vez que, não constituindo tal medida uma reacção contra a prática de um crime, não se lhe aplicam as garantias constitucionais de estrita incidência em âmbitos normativos sancionatórios, como o são o princípio da intransmissibilidade da responsabilidade penal e o princípio da irretroactividade da lei penal, podendo a medida ser decretada contra bens de terceiros que não sejam os agentes do crime.

Maira dos Santos

Assessora de Juiz Conselheiro, do Tribunal Constitucional de Angola

[saiba mais]

Pensamento Jurídico

Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente e sem adiamentos; demorá-la é injustiça.

Jean de La Bruyère

Escritor Francês
(1645-1696)

ACÓRDÃO N.º 863-A/2024, DE 5 JUNHO

PROCESSO N.º 1044-D/2022

Aclaração do acórdão

O Recorrente, melhor identificado nos autos, veio requerer a aclaração do Acórdão n.º 863/2023, de 05 de Dezembro, proferido por este Tribunal, no âmbito do Processo n.º 1044-D/2022.

O Tribunal Constitucional, mediante o Acórdão n.º 863/2023, decidiu negar provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pelo então Recorrente, o mesmo inconformado requereu uma aclaração para ver reapreciada a sua causa.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional verificou que o Requerente não apontou qualquer ambiguidade, obscuridade ou imprecisão do Acórdão aclarando, por essa razão considerou não é atender pois não se verificou nenhum dos pressupostos estabelecido no artigo 669.º do CPC.

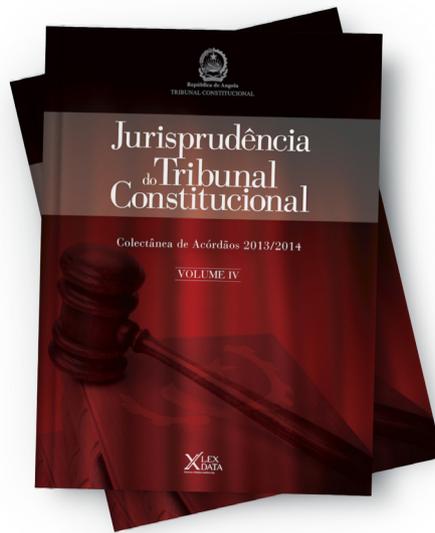
Nestes termos, entendeu o Tribunal Constitucional negar o presente pedido de aclaração, pelo facto de o Acórdão não padecer de qualquer obscuridade, ambiguidade ou imprecisão para a sua compreensão e, ainda, pelo facto do Requerente desvirtuar o sentido da norma estabelecida.

ACÓRDÃO Nº 891/2024, DE 4 JUNHO

PROCESSO N.º 1136-D/2024

Relativo a Partidos Políticos e Coligações (Providência Cautelar Não Especificada)

O Recorrente, devidamente identificado nos autos, vem interpor a presente providência cautelar não especificada, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da CRA e do artigo 29.º da Lei 3/08 de, 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), contra os actos do Presidente do Partido de Renovação Social (PRS), relativos a composição da Comissão Preparatória do V Congresso ordinário, pedindo a suspensão da eficácia dos actos e que o Presidente seja solicitado a convocar um novo congresso para deliberar sobre a composição da referida Comissão.



Ao apreciar a questão, o Tribunal Constitucional entende que, o objecto que conduziu o Recorrente impetrar a providência, impede que este tribunal conheça o mérito da causa, por convergir com outra providência cautelar, requerida neste Tribunal, por outro sujeito processual, cujo pedido foi similar e cuja decisão colheu provimento, por meio do Acórdão n.º 880/2024, que suspendeu a realização do V Congresso, pelo que, aproveita o Requerente. Assim, nos termos da alínea e), do art.º 287.º do CPC, esvaem-se os fundamentos da providência, pelo que, redunda na inutilidade superveniente da lide.

ACÓRDÃO Nº 892/2024, DE 5 JUNHO

PROCESSO N.º 1080-D/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, prolectada no âmbito do Processo n.º 2697/19, que, confirmou a decisão da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação entendeu que não havia nos autos matéria de natureza jurídico-constitucional. Considerando que as suas competências são apenas estritamente de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, não se pronunciou sobre

o mérito da causa, por não se tratar de mais uma instância da jurisdição comum. Face ao exposto, o Tribunal Constitucional decidiu pela improcedência da pretensão da Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 893/2024, DE 4 JUNHO

PROCESSO N.º 1136-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (REI)

O Recorrente, devidamente identificado nos autos, interpôs Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso por si interposto e, confirmou a decisão recorrida, no âmbito do Processo n.º 2647/2019, que negava o direito de propriedade do Recorrente sobre um terreno do qual a apelada detinha propriedade anterior.

Apreciando, este tribunal inclina-se pelo não provimento do recurso, por a apelada possuir o seu direito de propriedade sobre o prédio rústico reconhecido por escritura pública anterior à do Recorrente. Além disso, a Administração Municipal reconheceu que cometera um erro ao conceder posse ao Recorrente sem ter averiguado antecipada e devidamente, a propriedade do referido espaço.

Por isso, não se vislumbra a violação do direito ao julgamento justo e conforme ou do princípio da propriedade privada, conforme alegado, visto que, o Tribunal a quo, não dissemehou o tratamento ou a amplitude dos meios de defesa de ambas partes em nenhuma fase do processo, além de ter observado os elementos constantes nos autos para apurar o legítimo proprietário do aludido prédio.

ACÓRDÃO Nº 894/2024, DE 4 JUNHO

PROCESSO N.º 1113-A/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, interpôs Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, do Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do

Tribunal da Relação do Lubango, no âmbito do Processo n.º 003/LAB/2023, que não admitiu recurso por irrecorribilidade, fundada na inferioridade do valor da alçada do tribunal recorrido.

Apreciando a lide, esta Corte observa que, a Recorrente foi convidada a alegar, não tendo, a mesma, o feito. Tendo em substituição, juntado uma transacção extrajudicial que apontava para a resolução por acordo dos litigantes. De seguida, pôs termo ao processo, dando a conhecer ao Tribunal Constitucional da desistência do Recurso, o que nos termos da alínea *d*) do artigo 287.º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional, por força do artigo 2.º da LPC, extingue a

instância por desistência, em virtude da transacção operada nos autos.

ACÓRDÃO Nº 895/2024 DE 05 JUNHO

PROCESSO N.º 1131-C/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes, melhor identificados nos autos, vieram, ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 49º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tri-

bunal Supremo, prolectada no âmbito do Processo n.º 1071/11, que negou o seu pedido e, em consequência, anulou a decisão do Tribunal a quo, alegando violação aos princípios da tutela jurisdiccional efectiva, do dever de fundamentação da decisão, do asseguramento do direito à propriedade privada, do direito a julgamento justo e conforme e o direito ao recurso.

A Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo ao confirmar à decisão recorrida, julgou improcedente o recurso, por entender que a subscrição de aumento de capital social carecia, à época de autorização judicial, relativamente ao consentimento dos sócios incapazes, nos termos do disposto nos artigos 141.º e 145.º do Código da Família (CF).

Feita à apreciação dos autos, esta Corte concluiu que não a compete, em regra, interpretar e aplicar normas de direito ordinário, nem decidir, propriamente, o litígio em causa, visto que o seu poder de apreciação das decisões recorridas é específico e limitado ao confronto dessas com os preceitos da Constituição.

Assim sendo, concluiu que não assistia razão os Recorrentes quanto à invocada ofensa aos princípios da tutela jurisdiccional efectiva, do dever de fundamentação da decisão, do asseguramento do direito à propriedade privada, do direito a julgamento justo e conforme e o direito ao recurso, tendo por este efeito negado provimento ao recurso.



GLOSSÁRIO JURÍDICO

HERANÇA

Totalidade do património, direitos e dívidas deixadas por alguém que faleceu, para fins de partilha.

HERDEIRO

Aquele que tem direito de receber herança, por lei ou por força testamentária.

HERDEIRO UNIVERSAL

Aquele que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação lavrado no inventário e não de partilha.

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Interpretação científica dos textos da lei, com o objectivo do seu estudo e reunião num corpo doutrinário dos processos a serem aplicados para que o seu sentido se torne inalterável, o seu conhecimento adequado e adaptado aos factos sociais.

HIPOTECA

Direito que o credor possui sobre os bens do devedor e que, caso a dívida não seja paga,

lhe garante o direito de posse, em caso de incumprimento. O bem hipotecado é o primeiro a responder pela dívida.

HOMICIDA

Aquele que mata um ser humano; que produz a morte de alguém.

HOMICÍDIO

Exerce uma função ao mesmo tempo preventiva e correctiva, o que significa dizer que o cidadão possui o pleno direito de obter certos tipos de informação que constam unicamente em órgãos governamentais, assim como pedir a sua rectificação.

HOMICÍDIO QUALIFICADO

Homicídio praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade.

FICHA TÉCNICA

Número 27 (Edição de Junho)

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Aida Gonçalves

e Sérgio Conceição

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento



Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola